

PARECER JURÍDICO 054/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 067/2023

ASSUNTO: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à internet para a subseção de Jequié do Coren-BA.”

EMENTA: Contratação Direta. Prestação de Serviços de Acesso à Internet para a Subseção de Jequié/BA. Dispensa. Possibilidade. Legalidade.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, mediante “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à internet para a subseção de Jequié/BA.” (fl. 03)

2. De acordo com a solicitação do Sr. Gerente do DETI, no Termo de Referência de fls. 08/13v, a presente contratação justifica-se por:

“Considerando a aprovação da **Decisão COREN-BA nº 203/2022**, que versa sobre a reabertura da Subseção do COREN-BA no município de Alagoinhas/BA, homologada na 688ª Reunião Ordinária do Plenário COREN-BA e **Decisão COFEN nº 279 de 16 de dezembro de 2022**.

Em atendimento à demanda exposta no processo administrativo nº 150/2022, com o objetivo de definir as condições e especificações necessárias da locação do imóvel comercial, para a reabertura da Subseção do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, no município de Alagoinhas.

Considerando que para atendimento das atividades finalísticas do COREN-BAHIA, a comunicação de dados e acesso à internet são fatores fundamentais à prestação dos serviços realizados pelo Conselho e que esta comunicação obrigatoriamente passa por acesso à internet.

Consoante a estes fatos operacionais, a prestação de serviço a ser contratada deverá ser boa qualidade, afim de garantir uma comunicação eficiente, sem retardos, e com estabilidade de tráfego de dados.

Assim, dada a importância da necessidade desta subseção, que atenderá os profissionais e instituições de saúde no município de Jequié e município circunvizinhos, após análise técnica, diante da urgência no cumprimento dos prazos, recomenda-se ao referido conselho, a contratação de um link de dados para cada subseção para estas localidades.” (ipsis literis, fls. 08/09)



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

Conselho Regional de Enfermagem da Bahia
CNPJ: 15.679.277/0001-60
www.coren-ba.gov.br
@corenbahia @coren.bahia

Sede: Rua General Labatut, 273, Barris, Salvador-BA, CEP: 40.070-100 | (71) 3277 - 3100. Subseção de Feira de Santana: Centro Médico Empresarial Augusto Freitas - 5º andar, Rua Barão do Rio Branco, 882 - Centro, Feira de Santana. Subseção de Vitória da Conquista: Avenida Jorge Teixeira, Edifício Medical Center, nº 29, 4º andar, Sala 404, Candeias, Vitória da Conquista-BA, CEP: 45028-536 | (77) 3422-2335. Subseção de Teixeira de Freitas: Av. Presidente Getúlio Vargas, 3421, Ed. Esmeralda, Sala 303 - Centro, Teixeira de Freitas-BA, CEP: 45985-200 | (73) 3291-5195. Subseção de Barreiras: Av. Benedita Silveira, 118, Centro Empresarial Portinari, 1º Andar, Sala 01 - Centro, Barreiras-BA, CEP: 47800-000 | (77) 3611-4127. Subseção de Juazeiro: Rua Paraíso, nº 97, sala 14, Centro Empresarial Dr. Balbino Oliveira - Santo Antônio, Juazeiro-BA, CEP: 48903-490 | (74) 3612-6917. Subseção de Itabuna: Rua São Vicente de Paula, s/n. Edf. União Comercial, Sala 701, Centro, Itabuna-BA, CEP: 45.600-105 | (73) 3613-6066.

3. Faz-se mister ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo na sua fase interna. Ademais, resta consignado desde já que não temos qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 03/05), Termo de Referência (fls. 08/13v), Pesquisa de Preços, Cotações e Tabela (fls.15/26v), Extrato de Ata e Decisão (fls. 33/34), Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira e Nota de Pré-Empenho (fls.28/29), Manifestação 008/2023 da CPL (fl. 31), Portaria que legitima a Manifestação (fl. 30), e, finalmente, a Documentação Fiscal e de Constituição da Empresa que ofertou o melhor preço (fls. 35/55).

É o Relatório. Passo a opinar.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

4. A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

5. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

6. Consta ainda a pesquisa de mercado das fls. 15 a 26v e a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, à fl. 28, no valor de R\$ 2.302,32 (dois mil, trezentos e dois reais e trinta e dois centavos), sendo atendida através da Nota de Pré-Empenho n. 30, à fl. 29, para esta contratação.

7. Considerando o valor médio apurado à fl. 15, o **valor global total para esta contratação seria de R\$ 1.119,48 (um mil, cento e dezenove reais e quarenta e**

oito centavos), com base no que reza o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, trecho abaixo descrito, se trata inequivocamente de Dispensa de Licitação, em razão do valor, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

8. Residem às fls. 16/18v os documentos que evidenciam a Cotação através do Sistema Banco de Preços, evidenciando a regularidade da contratação pretendida por dispensa de licitação.

9. Reside, à fl. 15 a Tabela Referente à Cotação de Preços, donde emerge como sendo a proposta de menor preço, a ofertada pela Empresa SUDOESTE TELECOM LTDA., cuja documentação se encontra às fls. 35/55 dos autos.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

10. Em análise da documentação residente nos presentes autos, foram observados os procedimentos legais, tendo a empresa **SUDOESTE TELECOM LTDA.**, com inscrição de CNPJ sob nº 11.850.527/0001-21, ofertado o melhor preço para a prestação dos serviços, no valor total global de **R\$ 1.078,80 (um mil e setenta e oito reais e oitenta centavos)**, sem taxa de instalação, conforme fl. 19.

11. Em relação ao preço, verifica-se que o valor do objeto licitado está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

III - CONCLUSÃO

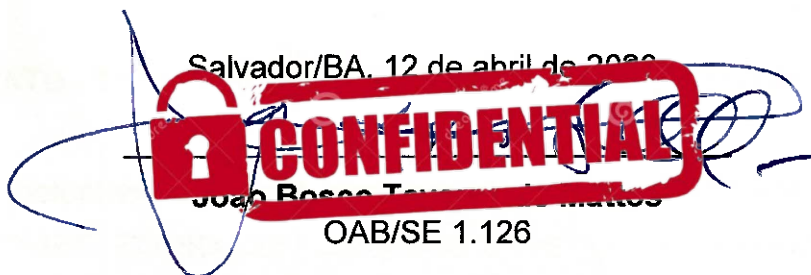
12. Assim, após análise de todos os fatos e fundamentos de Direito supramencionados, e, ainda com base no princípio da razoabilidade e

proporcionalidade, opino pela celebração da avença com a empresa **SUDOESTE TELECOM LTDA.**, com inscrição de CNPJ sob nº 11.850.527/0001-21, ofertado o melhor preço para a prestação dos serviços, no valor total global de **R\$ R\$ 1.078,80 (um mil e setenta e oito reais e oitenta centavos), sem taxa de instalação**, e no que concerne à concretude, seriedade, firmeza e autenticidade da proposta apresentada, encontra-se apta a ser contratada diretamente.

13. A despeito da possibilidade de contratação através de dispensa, em razão do valor, recomenda esta Procuradoria Geral que tal procedimento não deve se tornar rotineiro, devendo se valer esta autarquia da modalidade pregão eletrônico, mormente quando se verifica que a abertura da Subseção de Jequié/BA, fora homologada pela Decisão Cofen 280/2022, de 16/12/2022, consoante informado às fls. 03 e 08, pois de outra forma poderá se configurar em falta de planejamento.

É o nosso parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023



CONFIDENTIAL
João Bosco Teodoro de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer 054/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno e posteriormente para o DEADM.



CONFIDENTIAL
Patrícia Cardoso da Silva de Souza
OAB/BA 13.181
Procuradora Geral do Coren-BA